

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023/FTAR

Processo nº 2023026428 referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2023/FTAR, cujo o objeto consiste na **contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas de apoio ao turismo, com fornecimento de pessoal, materiais, ferramentas e equipamentos**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus ANEXOS.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Sr. **Luís Alberto Milheiro Lourenço**, inscrito sob o CPF número 073.348.117-55, protocolada via e-mail, no qual impugna o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023/FTAR no que tange ao item 14.4.1, alíneas “a” e “b” do Edital.

I – Da Tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.4, in verbis:

“1.4 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e formular impugnações ao ato convocatório do pregão eletrônico, no seguinte endereço: Av. Ayrton Senna da Silva, nº 580, Praia do Anil, CEP: 23.904-010 – Angra dos Reis/RJ, no horário de 09h30min às 16h00min, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, mediante a identificação de seu signatário e demonstração de sua capacidade de representação, ou através do e-mail: tur.clic@angra.rj.gov.br.”

A impugnação foi enviada via e-mail, no dia 15/12/2023, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

II – Dos Argumentos da Impugnante.

Intenta, a Impugnante, alterar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese que a exigência contida no item 14.4.1, alíneas “a” e “b” do edital, restringe e frustra o caráter competitivo da referida licitação.

Inicialmente, cumpre se deixar patente que a contratação, da melhor forma de fazê-la, dependerá do critério utilizado e do interesse público em jogo.

Assim é que, da confrontação de opções, pode se evidenciar a ausência de uma alternativa precisa e definitiva, onde a sua utilização pelo Administrador fosse regra imperativa. Portanto, o que existe é a opção por uma forma de proceder. Ocorre que a

escolha, pelo Administrador, de um ou outro caminho, sendo legais, estará inserida no seu juízo de discricionariedade. Veja-se os diversos precedentes a respeito:

"O Poder Judiciário está limitado a verificar se foram feridos princípios legais, não podendo examinar o mérito administrativo, conveniência, oportunidade e a justiça do ato, pois que se o fizesse estaria invadindo a competência funcional do Poder Executivo. Apelo improvido." (TJRJ - AC 4692/98 - 16.^a CC - Relator: Des. Nilson de Castro Dião; in: Adcoas 8174488)

Ato Administrativo - Conveniência - Poder Discricionário - Intangibilidade pelo Judiciário. A conveniência e oportunidade do ato administrativo constitui critério ditado pelo poder discricionário da administração, o qual, desde que utilizado dentro dos permissivos legais, é intangível pelo Poder Judiciário. (TJ-SP - 2.^a CC. julg. 2-5-95 - Ap. 224.352-1/3- R. D. Correia Lima; ADCOAS 1000502).

ATO ADMINISTRATIVO - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - INTERESSE PÚBLICO - EFICÁCIA O mérito do ato administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência, é próprio do administrador. Vedado ao judiciário substituí-lo. Admissível, porém, analisar os fundamentos da decisão para concluir se a opção guarda respaldo jurídico. Dentre conclusões legalmente admissíveis, a administração escolhe a que melhor atenda o interesse público. Resta ao judiciário julgar a conformidade do ato com o direito (STJ - 6.^a T. DJ de 17-8-98, p. 93 - MS 9594 - R. M. Luiz V. Cernicchiaro; Adcoas 8170768)

Não se olvide que, existindo diversas formas de agir, estar-se-á diante de um conceito de valor indeterminado, cuja escolha do mais adequado caberá ao Administrador. Tenha-se em mente, portanto, que a escolha da realização de contrato administrativo para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas de apoio ao turismo, com fornecimento de pessoal, materiais, ferramentas e equipamentos, dentre as opções previstas em lei, inseriu-se na discricionariedade do Município, cujos atos decisórios refletem um juízo de conveniência e oportunidade.

Nesta linha de raciocínio, o tema remarca a assertiva de que não cabe ao Poder Judiciário e qualquer outra Entidade e/ou órgão, dizer se o ato praticado seria ou não melhor ou pior, substituindo-o e indicando outro que entenda mais conveniente ou econômico.

Cabe ressaltar que, a exigência contida no item 14.4.1, alíneas "a" e "b" do edital, está de acordo com o previsto no art. 30, inciso I e II da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o objeto da presente licitação engloba além de serviços de limpeza e asseio,

os serviços de manutenção e conservação dos locais especificados no Edital e seus respectivos anexos. Sendo assim, resta-se comprovada a necessidade de que o licitante apresente as devidas documentações para que seja verificada a qualificação técnica da empresa e a qualificação técnico-profissional, para o pleno atendimento do objeto da contratação pretendida.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da matéria no Acórdão 2326/2019, *in verbis*:


Acórdão 2326/2019-Plenário- Para fins de habilitação *técnico-operacional* em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo *técnico* (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade *técnica* (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Nas palavras do Mestre parecerista Marçal Justen Filho¹, qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis, sendo inválidas as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacionar com o objeto da licitação ou não forem necessárias.

Diante do todo exposto, fica patente que não procede à impugnação pretendida.

III – Da Conclusão.

Ante o exposto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do pedido de impugnação com fulcro nos próprios fundamentos acima aduzidos.


Carlos Augusto de Oliveira
Pregoeiro
Mat. 17.662

¹Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo, 2005. p.326 e 330.